



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2810, de 2020**, que *"Altera o art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dar nova redação ao crime de denúncia caluniosa."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	001; 002

**TOTAL DE EMENDAS: 2**



**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 2.810, de 2020)

Dê-se ao art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma do Projeto de Lei nº 2.810, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 339.** .....

.....  
A pena é de 3 a 10 anos e multa.

§4º A pena pode ser reduzida pela metade se o denunciador publicamente declarar que o fez de forma indevida.

§5º A multa arbitrada tendo como referência a extensão do dano.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Todos temos conhecimento dos grandes prejuízos causados por uma denúncia caluniosa. Os criminosos, utilizando-se de mecanismos legais para macular a imagem, a honra e a dignidade da vítima por meio de instrumentos ilícitos, ilegais e ilegítimos.

Por isso, a presente emenda tem o objetivo de tornar tal conduta mais severamente punida. O patamar proposto de 3 a 10 anos e de multa a ser arbitrada tendo como referência a extensão do dano causado a vítima.

Com esses fundamentos peço apoio dos nobres pares para a aprovação da referida emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 2.810, de 2020)

Acrescenta-se ao art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o §6º na forma do Projeto de Lei nº 2.810, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 339. ....

.....  
§6º Para fins de redução de pena a retificação da denúncia caluniosa pelo réu deverá ser veiculada pelos mesmos meios ou instrumentos em que foi divulgada.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Todos temos conhecimento dos grandes prejuízos causados por uma denúncia caluniosa.

Por isso, a presente emenda tem o objetivo de minimizar os danos causados pela veiculação do dano causado a imagem, a honra e a dignidade da vítima, estabelecendo que os mesmos veículos utilizados para incriminar indevidamente a vítima sejam também utilizados para retificar tal imputação indevida.

Com esses fundamentos peço apoio dos nobres pares para a aprovação da referida emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS